



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04010000632/18	24/07/2018 08:59:52	NUCLEO CARATINGA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00326248-2 / MARCILIO AUGUSTO DE FREITAS	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: IMBE DE MINAS	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00326248-2 / MARCILIO AUGUSTO DE FREITAS	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: IMBE DE MINAS	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Corrego do Gracopolis	4.2 Área Total (ha): 17,6323
4.3 Município/Distrito: IMBE DE MINAS/Sede	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R04-M-2513 Livro: 02	Folha: 01Vº Comarca: CARATINGA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 811.170 Y(7): 7.827.155

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Caratinga
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,72% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	17,6323
Total	17,6323
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	3,7864
Pecuária	12,5272
Total	16,3136

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 1,0956	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		8,4456	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			1,6000 ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			1,6000 ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				17,6056
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio				4,8700
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	811.111	7.826.802
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Agricultura	Cultura de café			1,6000
				Total 1,6000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 24 / 07 / 2018

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: não se aplica

Data da vistoria: 18/02/20

Data de emissão do parecer técnico: 04/05/20

2. OBJETIVO

Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 1,6ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural

O imóvel denominado sítio Dois Irmãos localizado no Córrego Graçopoles Imbé de Minas – MG no local de coordenadas UTM Lat. 811111 e Long. 7826802, fuso 23K, WGS84, com área total 17,6323ha. A área requerida conforme anexo I é a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 1,6ha em vegetação classificada como floresta estacional semidecidual, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata-Atlântica.

3.2. Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3130556-7BA95E7402C94474AC6C68FD58D680E2
- Área total: 17,6056ha
- Área de reserva legal: 8,0644ha
- Área de preservação permanente: 1,0956ha
- Área de uso antrópico consolidado: 1,6357ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

- (x) A área está preservada: há definir ha
(x) A área está em recuperação: há definir ha
() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3130556-7BA95E7402C94474AC6C68FD58D680E2

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A Reserva Legal foi locada em única área contínua com remanescente florestal em regeneração e parte em cultura de café.

- Parecer sobre o CAR:

Não é possível aprovar o CAR da forma como está declarado, pois verifica-se demarcação de área agricultáveis como área de vegetação.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A Intervenção Ambiental requerida é a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 1,6ha, vegetação classificada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial a médio de regeneração do Bioma Mata-Atlântica.

Durante a vistoria foi possível verificar que a intervenção requerida, numa área total de 1,6ha situa-se fora da área de preservação permanente, entretanto constatamos que essa área requerida está localizada dentro do polígono delimitado como área de Reserva Legal demarcada no CAR (fls12-14) e confirmada através de consulta no google earth e no site IDE-SISEMA de Georeferenciamento Geoespacial.

Da análise do Plano Simplificado de Utilização Pretendida a área requerida de 1,6ha tem uso proposto, com obtenção de DAIA, para uso alternativo do solo destinado a agricultura familiar para uso de cultivo de café e demais culturas intercaladas na forma de diversificação da propriedade (fl.15).

4.1. Das eventuais restrições ambientais

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Fora da área

- Unidade de conservação: Fora de área
- Áreas indígenas ou quilombolas: Fora de área
- Outras restrições: não há

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

- Atividades desenvolvidas: Agricultura familiar (DAP – Declaração Aptidão ao Pronaf)
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: Não se aplica
- Critério locacional: Não se aplica
- Modalidade de licenciamento: Não se aplica
- Número do documento: Não se aplica

4.3. Vistoria realizada

Em vistoria realizada “in loco” no dia 18 de fevereiro de 2020 em companhia do técnico Márcio Lima do Amaral da Aflobio de Taparuba-MG, tendo a presença do proprietário o Sr. Marcilio Augusto de Freitas, onde percorremos o local da intervenção ambiental requerida com coordenadas UTM de fuso 23k Lat. 7826802 Long. 8111111, localizada no município de Imbé de Minas-MG, constatamos: A propriedade desenvolve o cultivo da cultura de café em regime de agricultura familiar em área de uso consolidado e o local da intervenção ambiental onde foi requerida a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,6ha para uso alternativo do solo, possui relevo ondulado, topografia oscilando de 18º a 25º, solo LVA, textura média e vegetação classificada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial a médio do Bioma Mata Atlântica. Foi possível verificar que a intervenção requerida, situa-se fora da Área de Preservação Permanente, entretanto constatamos que essa área requerida está localizada dentro do polígono delimitado como área de Reserva Legal demarcada no CAR (fl.12-14) e confirmada através de consulta ao site IDE-SISEMA de Georeferenciamento Geoespacial.

4.3.1. Características físicas

- Topografia: topografia oscilando de 18º a 25º
- Solo: LVA textura média
- Hidrografia: Área de APP de 1,0956 ha, Córrego do Graçopoles , Bacia Hidrográfica do Rio Doce e Sub-Bacia do Rio Caratinga.

4.3.2. Características biológicas

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica, vegetação em estágio inicial a médio classificada como floresta estacional semidecidual.
- Fauna: Não observada no ato a vistoria.

4.4. Alternativa técnica e locacional

Não se aplica.

4.5. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

Não se aplica.

5. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

5.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes

Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Analizando o requerimento para intervenção ambiental solicitando a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 1,6ha, verifica-se tratar de vegetação secundária em estágio inicial a médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica (Lei Federal nº 11,428/2006). Como não foi apresentado inventário florestal para possibilitar uma definição do estágio da vegetação, consideramos o estágio médio de regeneração, como o predominante. Ademais, a área requerida está localizada dentro do polígono delimitado como área de Reserva Legal do imóvel, demarcada no CAR (fl.12-14), conforme foi observado, pelos polígonos das áreas, no google Earth e no site do IDE-SISEMA de Georeferenciamento Geoespacial. Também, foi constatado inconsistência das informações declaradas no CAR com as informações contidas na planta topográfica apresentadas no processo. Desta forma, como a área requerida está localizada dentro do polígono demarcado como Reserva Legal do imóvel, não seria possível falar em liberação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, no imóvel.

7. CONCLUSÃO

Por fim, sugere-se o INDEFERIMENTO do requerimento para intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca para uso alternativo do solo da área de 1,6ha, considerando não ser passível de liberação tendo em vista a área solicitada estar dentro do polígono delimitado como Reserva Legal.

8. Condicionantes

Não se aplica.

Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

Ipanema/MG, 14 de maio de 2020.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CHRISTÓVÃO ITAIDES DA ROCHA - MASP: 1.021.072-2

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 069/2020

Cuida-se de manifestação referente ao Processo Administrativo nº 0401000632/18, cuja Requerente é a pessoa física Marcílio Augusto de Freitas, CPF nº 841.687.066-72, para fim de Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, numa área de 1,6ha., numa propriedade rural denominada Sítio Dois Irmãos, situada na zona rural do Município de Imbé de Minas, segundo o Requerimento de fls. 03.

A Manifestação Técnica juntada traz a sugestão de Indeferimento à solicitação, conforme segue:

"6. ANÁLISE TÉCNICA

Analizando o requerimento para intervenção ambiental solicitando a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 1,6ha, verifica-se tratar de vegetação secundária em estágio inicial a médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006). Como não foi apresentado inventário florestal para possibilitar uma definição do estágio da vegetação, consideramos o estágio médio de regeneração, como o predominante. Ademais, a área requerida está localizada dentro do polígono delimitado como área de Reserva Legal do imóvel, demarcada no CAR (fl.12-14), conforme foi observado, pelos polígonos das áreas, no google Earth e no site do IDE-SISEMA de Georeferenciamento Geoespacial. Também, foi constatado inconsistência das informações declaradas no CAR com as informações contidas na planta topográfica apresentadas no processo. Desta forma, como a área requerida está localizada dentro do polígono demarcado como Reserva Legal do imóvel, não seria possível falar em liberação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, no imóvel.

7. CONCLUSÃO

Por fim, sugere-se o INDEFERIMENTO do requerimento para intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca para uso alternativo do solo da área de 1,6ha, considerando não ser possível de liberação tendo em vista a área solicitada estar dentro do polígono delimitado como Reserva Legal."

Não obstante a condição de agricultor familiar, para o qual há possibilidade jurídica de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração natural por Requerente que comprove ser agricultor familiar, tal supressão não poderá incidir sobre área destinada para a reserva legal, por força dos artigos 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Verbatim:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Portanto, no caso em análise, o pedido é juridicamente impossível quanto ao caso concreto. Por conseguinte, prejudicada as demais análises referentes ao feito.

CONCLUSÃO

Ex positis, opinamos pelo INDEFERIMENTO do feito com base no Parecer Técnico e nas disposições legais apontadas neste Controle Processual.

O presente feito deverá ser encaminhado ao Núcleo de Regularização e Controle Ambiental para fins de certificação da exatidão do valor das taxas recolhidas (f. 02), bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes.

A competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, uma vez que o Anexo III do Parecer Único, item 5.2, informa que o imóvel não está em área considerada prioritária para conservação da biodiversidade.

Esclarecemos que, conforme do inciso XI, do artigo 14, da Lei Estadual 21.972/2016 e artigo 3º, inciso XVIII, do Decreto Estadual 46.953/16, a competência para a decisão administrativa será da URC do COPAM quando se tratar de pedido de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração natural do bioma Mata Atlântica que esteja situada em área prioritária para

conservação da biodiversidade (interpretação legal dada pelo Memorando-Circular nº 1/2019/IEF/DG, doc. SEI 3626413). Vejamos:

Art. 14. O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

.....(omissis)

XI - decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

Art. 3º. O Copam tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

.....(omissis)

XVIII - decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas - URCs -, sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

Esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela autoridade decisória.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas."

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 08 de julho 2020.

Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
Unidade Regional Rio Doce
MASP 615160-9

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO - _____

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 20 de julho de 2020